



**CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ**  
DIVISÃO DE URBANISMO

O Presidente da Câmara

DOC 22

(Luis Miguel Lopes da Cunha)

**Parecer:**

Concordo com a reformulação.  
Nesse sentido, propõe-se que a  
Câmara Municipal declare a  
caducidade da licença relativa  
ao POC de obras n.º 206/2002,  
com audiência prévia à interessada.

Lousã, 2020.01.23

Su preisdente,  
concordo com a reformulação  
e aprovo a mesma.

i considerar de maneira  
de cunha

Edite Veríssimo  
Chefe da Divisão

**Despacho / Deliberação de Câmara:** 27/01/20

O Executivo Municipal deliberou por  
Unanimemente  
aprovando e concedendo o direito de  
audiência prévia à interessada  
O Presidente da Câmara Municipal  
  
Data 13.02.2020

**ASSUNTO:** Legalização de uma pocilga

24.01.2020 Local: Gândara de São Cosme – Freguesia de Lousã e Vilarinho

Requerente: ARCIL – Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã

Proc. n.º 206/2002

**INFORMAÇÃO:**

A presente informação é relativa ao pedido de renovação da licença apresentado para a legalização de uma pocilga, num prédio sito na Gândara de São Cosme – Freguesia de Lousã e Vilarinho.

O n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, determina que a licença para a realização de obras em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor, caduca se no prazo de um ano a contar da notificação do ato de licenciamento, não for requerida a emissão do respetivo alvará, determinando a imediata cessação da operação urbanística.

A requerente tomou conhecimento do ato de licenciamento através do ofício n.º 3063 de 23/04/2008, e de que teria 1 (um) ano para requerer a emissão do alvará de obras de edificação.

Considerando que a requerente não solicitou a emissão do alvará de obras relativo ao processo de obras n.º 206/2002, poderá a Câmara Municipal declarar a caducidade da mesma nos termos do n.º 5 do mencionado artigo 71.º do RJUE que afirma que "As caducidades previstas no presente artigo devem ser declaradas pela câmara municipal, verificadas as situações previstas no presente artigo, após audiência do interessado".

Assim sendo, propõe-se que seja declarada a caducidade da licença relativa ao processo de obras n.º 206/2002

Caso seja este o sentido da decisão que venha a ser tomada superiormente, deverá ser concedido à requerente o direito de audiência prévia, pelo prazo mínimo de 10 dias, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para que esta, querendo, se possa pronunciar, por escrito.

Lousã, 22-01-2019

A Arquiteta,



Ana Peneda

APRESENTADO EM REUNIÃO DE 20/01/03  
O SECRETÁRIO

